



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021

(Processo Administrativo nº023/2021)

WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, com registro no CNPJ nº 21.550.873/0001-48, localizada à Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, n.º 1710, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP 50070-495, neste ato representada pela sua representante legal Estela Geisa Carvalho de Paula Leite, inscrita no CPF/MF sob o n.º 095.534.064-81, residente e domiciliada na cidade de Recife/PE, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A intenção de recurso foi devidamente registrada e recebida no dia 28/10/2021 (quinta-feira), o prazo para apresentação das razões do presente recurso administrativo é até dia 03/11/2021 (quarta-feira). Portanto, protocolado o presente recurso no dia de hoje, é indiscutivelmente tempestivo.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2. A empresa Recorrente ficou em 2.º lugar no item 2 do Pregão n.º 12/2021, para aquisição de WINDOWS SERVER DATACENTER - Licença de software(...). A ganhadora do certame foi a empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE.

3. Consta no item 9.11.1. deste r. Edital, a exigência de apresentação de atestados compatíveis visando a comprovação de aptidão técnica do licitante, conforme termos abaixo.





“9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. *Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”*

4. Ocorre que, analisando os atestados apresentados pela empresa habilitada, possível verificar total incompatibilidade com o produto descrito para o item 2, devendo a mesma ser desclassificada, diante do descumprimento de exigências contidas no r. edital. Vejamos.

Atestado 1 – STORAGE

Storage Hewlett Packard Enterprise HPE MSA 2050 SAN DC SFF STORAGE MSA2050 SFF (PN: Q1J07A), 2 HPE Cabo SAS SFF-8088 para SFF-8088, 4 Modulo GBIC Transceptor de rede SFP 1000BASE-T, 36 Hewlett Packard Enterprise HP MSA 1.8TB 12G SAS 10K 2.5IN 512E HDD (PN: J9F49A | UPC:0888793473610 | SKU: L452001B). MARCA HPE – MODELO MSA2050

Atestado 2 – NOTEBOOK, HD, SWITCHES, PROJETOR.

CONTRATO, n.º 4456, Bairro Funcionários, CEP 30110-028, em Belo Horizonte - MG, os materiais descritos abaixo:	
Pedido de Compra N.º 005342	
Objeto: Aquisição de (04) quatro Notebook Padrão FIEMG, memória 8 GB, DDR4 2133 MHZ, capacidade 1TB 3,2, marca DELL e pacote Office Professional 2016, em atendimento a Gerência de Desenvolvimento Sindical, localizado na Avenida do Contorno, n.º 4456, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte – MG.	
Valor total da contratação: R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil, novecentos reais)	
Data da entrega: 30/04/2020	
Data avaliação: 28/08/2020	
Pedido de Compra N.º 100672	
Objeto: Aquisição de HD 2.0 TB Interface SATA III 6.0GB/S CACHE 64MB velocidade de rotação 5400 RPM, e Storage Nas – Dispositivo de Armazenamento de Rede 4 baias s1em Hd Network Storage alta Performance Hot Swap, Hd 7.200rpm, Iscsi, Suporte a active directory 2 portas gigabit Ethernet, 1 Porta, em atendimento a Escola SESI Hamleto Magnavacca, localizada na Rua Senador Levindo Coelho, n.º 2680, Bairro Vale do Jatoba, em Belo Horizonte – MG.	
Valor total da contratação: R\$ 5.150,00 (Cinco mil, cento e cinquenta reais)	
Data da entrega: 09/03/2020	
Data avaliação: 31/08/2020	
Pedido de Compra N.º 112769	
Objeto: Aquisição de Switch 24 Portas gerenciável, tamanho 19", altura de 1u Interfaces; 24 Portas 10/100/1000 Mbps – 04 Slots Sfp+10g, em atendimento a Escola SESI Guiomar de Freitas costa, localizada na Rua ernesto Vicentini, n.º Presidente Roosevelt, em Uberlândia – MG.	
Valor total da contratação: R\$ 4.254,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais)	
Data da entrega: 12/06/2020	
Data avaliação: 28/08/2020	
Pedido de Compra N.º 118914	
Objeto: Aquisição de switches gigabit com gerenciamento inteligente pela WEB, UPLINKS DE 10G para conexoes avancadas de alto desempenho, duas portas 10GBASE T e duas portas SFP+ DE 10G, em atendimento a Gerencia de Logística e Administração, localizada na Avenida do Contorno, n.º 4456, Bairro Funcionários em Belo Horizonte – MG.	
Valor total da contratação: R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais)	
Data da entrega: 10/08/2020	
Data avaliação: 28/08/2020	
Pedido de Compra N.º 121333	
Objeto: Aquisição de (12) doze Projektor com conexão wireless, luminosidade 3500 Lumens, Resolução Wxga 1280x800 16:10, Número de Pixels 1.000.024, Reprodução de cor; até 1 bilhão de cor, em atendimento a Gerencia de Operações, localizada na Avenida do Contorno, n.º 4456, Bairro Funcionários em Belo Horizonte – MG.	
Valor total da contratação: R\$ 52.560,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais)	
Data da entrega: 17/07/2020	
Data avaliação: 28/08/2020	





5. Os atestados acima apresentam fornecimento de produtos completamente diferentes do objeto descrito no item 2, sendo completamente impossível considerar os mesmos como compatíveis com softwares Windows Server 2019 Data Center, ou seja, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital do presente pregão e na legislação vigente, não espelham objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada.

6. A aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente. Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

7. A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.

Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia





entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

8. Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles: “Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

9. Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

10. Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-





OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)





11. Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

12. Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações).

13. Neste viés, está completamente interligado o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Onde impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

14. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório. Vejamos que esta é a essência do princípio.

15. Dessa maneira, estes são princípios que vinculam tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

16. O art. 3º da Lei nº 8.666/93, estipula que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”





17. A licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, desde que estes estejam de acordo com a lei e com as regras traçadas no edital ou convite.

18. A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

19. Ainda, necessário se faz, elencar um instituto muito utilizado pela Administração Pública, que é o princípio da legalidade, sendo dever da Administração restaurar a legalidade violada, sanando o ato portador de vício, onde, utilizando deste instituto, prestigiará o princípio da segurança jurídica e o da boa-fé, bem como o interesse público. Sendo, portanto, a correção de tal ato, necessário visando evitar a lesão/prejuízo ao interesse público e ainda evitar de se convalidar uma possível improbidade administrativa.

20. Percebe-se que o ato do pregoeiro de manter a habilitação da empresa Recorrida é manifestadamente ilegal, pois viola diretamente os artigos 3º da Lei Federal 8.666/93 transcrito abaixo, uma vez que desconsiderou o cumprimento de itens contidos no r. edital.

“Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da





igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

21. Outro princípio que fora ofendido quando a Administração habilitou/classificou a referida empresa é do Julgamento Objetivo, que significa respectivamente:

“Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração”.

22. **Imperioso destacar que as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos.** Em princípio, se houver a ausência ou a prática defeituosa do requisito procedimental, o licitante será prejudicado ou o processo administrativo ficará passível de invalidação.

23. Nas licitações, os princípios jurídicos funcionam como bússolas na concretização das regras jurídicas, cabe ao gestor público justamente empregar esses preceitos fundamentais para otimizar a seleção da melhor proposta e a preservação da garantia da isonomia. Havendo violação a um princípio jurídico





durante a formação ou desenvolvimento da licitação, a sua validade, bem como a juridicidade de seu resultado, deverá ser objeto de invalidação, seja pela própria Administração Pública, seja pelos órgãos responsáveis pelo seu controle externo.

24. Transcreve-se Jurisprudências sobre as questões acima debatidas:

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE DESCUMPRIU ITEM EXIGIDO NO EDITAL. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.555/00. ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0525.08.135445-4/002.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. EDITAL. VINCULAÇÃO. A Administração vincula-se às normas previstas no instrumento convocatório, destinadas à operacionalização do princípio da isonomia. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 70020549101 COMARCA DE PORTO ALEGRE VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital. Pretensão à concessão da segurança ou declaração com o fito de obter indenização por perdas e danos. Inexistência de direito líquido e certo. Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras. Recurso não provido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n.º 355.689-5/6-00.





25. Diante de todo exposto, verifica-se a necessidade de imediata desclassificação da empresa Recorrida.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a RECORRENTE:

- a) O recebimento do presente recurso, uma vez presentes todos os requisitos para o seu regular processamento;
- b) Seja julgado procedente o presente recurso para que este o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo, estando demonstrado o descumprimento do item 9.11.1, apresentação de atestados completamente incompatíveis;
- c) Na hipótese, ainda que remota, de manutenção da decisão ora recorrida, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Termo em que,

Pede deferimento.

Olinda, 03 de novembro de 2021.

Estela Geisa C. de Paula Leite

WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

Estela Geisa Carvalho de Paula Leite - Representante Legal

CPF: 094.534.064-81





Tel: (81) 3877-1105

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti, nº 1710,
Casa Caiada- Olinda/PE CEP: 53030-260

www.weltsolutions.com.br
vendasgov@weltsolutions.com.br